



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Quinta-feira • 28 de setembro de 2017 • Ano I • Edição Nº 101

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 138/2017)	2
LEI (Nº 597/2017)	3
LEI (Nº 598/2017)	5
LEI (Nº 599/2017)	7
LEI (Nº 600/2017)	8
LEI (Nº 601/2017)	16
LEI (Nº 602/2017)	25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 138/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



DECRETO Nº 138 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE ASSISTENTE DA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e pertinentes,

DECRETA:

Art.1º. – Fica exonerada a Senhora **Mary Luci Cruz Silva**, do Cargo em Comissão de Assistente da Procuradoria Administrativa, da Estrutura Administrativa do Município, na Procuradoria Geral do Município.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE;
REGISTRE-SE;
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de setembro de 2017.

George Vieira Gois
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu –CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 597/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 597/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

“Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º - os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios Municipais e Estaduais.

§ 2º - nos postos de combustível, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º - os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo as seguintes inscrições: *“é proibida a entrada de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face”*.

Parágrafo Único – deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a qual se refere “caput” deste artigo.

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 3º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 19 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 598/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 598/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o controle cadastral dos Hóspedes nos Dormitórios, Pousadas e Hotéis do Município de Sapeaçu - Ba”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro dos hóspedes nos dormitórios, pousadas e hotéis no Município de Sapeaçu - Ba.

§ 1º - O registro deverá ser feito em ficha ou livro próprio, pelo responsável da recepção do estabelecimento, quando da entrada dos hóspedes.

§ 2º - A ficha deverá ter o nome completo, o número da cédula de identidade, a placa do veículo quando houver, profissão, data e horário da entrada e data prevista de saída.

Art. 2º - Os responsáveis pelos dormitórios, pousadas e hotéis deverão manter um arquivo com os registros durante um período mínimo de 01 (um) ano, ficando à disposição da Segurança Pública, para ser solicitado em caso de investigação, mediante ofício de autoridade policial.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei por parte dos referidos estabelecimentos implicará em multas de 250 UFM e, havendo reincidência, a suspensão temporária do Alvará de funcionamento ou cassação desse.

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Sapeaçu, através do órgão competente, efetuará fiscalização dos referidos estabelecimentos para fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 19 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 599/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 599/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

“Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de telefone celular e/ou equipamentos similares nas agências bancárias e postos de atendimentos bancários instalados no Município de Sapeaçu – Ba.

Art. 2º - As agências e postos de atendimento bancários deverão afixar placas ou cartazes em locais visíveis com os seguintes dizeres: *“É proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito a ocorrência policial”*.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará ao infrator a apreensão do seu aparelho e/ou equipamentos pelo responsável do estabelecimento, que o devolverá na saída do local.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão 30 dias para se adequarem as exigências desta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 19 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 600/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 600/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG – e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG - de Sapeaçu e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o (CONSEG) Conselho Municipal de Segurança Pública de Sapeaçu – Bahia, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo em nível municipal e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Sapeaçu – BA fica instituído com os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas perante os poderes constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo, bem como acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência e da criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública, com a participação efetiva da comunidade local;

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



III - Estimular em todos os órgãos governamentais envolvidos com a Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento da violência, o desenvolvimento de medidas preventivas, bem como socioeducativas, dentre outras medidas, através de:

- a) Programas de instrução nas comunidades, dos assuntos pertinentes à prevenção da violência, com a realização de palestras, seminários, conferências, entre outros similares, objetivando intensificar campanhas educativas para a efetiva redução da violência e da criminalidade;
- b) Promoção de eventos culturais e educativos que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas, estabelecendo inclusive as prioridades na aplicação das medidas de prevenção.

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, veículos que servem como viaturas, formação e capacitação dos agentes e qualificação do contingente responsável pela Segurança Pública, estabelecendo critérios na adoção das medidas de prevenção e segurança efetiva;

V - Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, respectivamente, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas referidas instituições;

VI - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Sapeaçu – Bahia deverá ser vinculado às diretrizes emanadas:

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



§ 1º - Em nível Estadual, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, da Secretaria de Segurança Pública e do Planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública da Bahia, sob a orientação técnica da gerência geral de articulação e integração institucional e comunitária competente, bem como sob a gerência e proteção com a participação dos municípios.

§ 2º - Em nível Federal, o Conselho Municipal de Segurança Pública obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, através das secretarias competentes, para que intensifiquem políticas que objetivem articular em nível municipal ações conjuntas de enfrentamento e prevenção ao crime e à violência urbana em todos os sentidos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da composição do Conselho Municipal

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Sapeaçu, Estado da Bahia, será integrado por 23 (vinte e três) membros titulares e suplentes, integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser constituído com a seguinte estrutura:

- I – Nove representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante da Polícia Militar;
- III - Um representante da Polícia Civil;
- IV - Um representante do Conselho de Educação;
- V - Dois representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI – Um representante do Poder Judiciário;
- VII - Um representante do Ministério público Estadual;

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



- VIII - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Um representante das Associações comunitárias;
- X - Um representante das Igrejas Evangélica;
- XI - Um representante da Igreja Católica;
- XII - Um representante do Conselho Tutelar;
- XIII - Um representante da OAB, Subseção Cruz das Almas (Atuante em Sapeaçu);
- XIV - Um representante das Instituições Financeiras;

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes;

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem, dentre pessoas com comprovada idoneidade e interesse pelos problemas de Segurança Pública;

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros do referido Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos;

Seção II **Do Funcionamento**

Art. 5º - O CONSEG fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência e Vice- Presidência;

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Permanentes e Provisórias.

Art. 6º - Competirá aos membros do Conselho eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares serão os únicos com o direito a voto.

§ 2º - Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o Conselho passando a integrá-lo como observadores ou suplentes sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 3º - As eleições e deliberações do Conselho obedecerão o critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 4º - As reuniões e deliberações da pauta e da ordem do dia deverão ser devidamente registradas em atas, contendo as assinaturas dos Conselheiros presentes, podendo ser publicadas no Diário Oficial e/ou Jornal ou outro meio de comunicação de grande circulação no município.

Art. 7º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho ocorrerão mensalmente, sendo os dias, horários e locais previamente estabelecidos pelos Conselheiros, devendo sua designação ser amplamente divulgada através de edital de convocação e publicado através dos meios de comunicação disponíveis no município e afixado nos locais ou logradouros públicos para conhecimento dos Conselheiros e da comunidade.

Parágrafo único. As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta 50% (cinquenta por cento) mais um dos Conselheiros, ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG – de Sapeaçu, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo CONSEG (Conselho Municipal de Segurança Pública).

Art. 9º - O FUMSEG ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do CONSEG.

Art. 10º - Constituirão receitas do FUMSEG:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - doações em espécies feitas diretamente ao FUMSEG;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG.

Art. 11 - Os recursos do FUMSEG serão aplicados em:

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal de Segurança Pública;

II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema da violência no âmbito do município;

III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e móveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal de Segurança Pública sediar o CONSEG.

Art. 12 - O FUMSEG será integrado por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos pelos membros do CONSEG:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissões Executivas Permanentes ou provisórias, que se empenhará para que sejam implantadas as deliberações adotadas e decididas pelos Conselheiros, além de dar encaminhamento às respectivas providências.

Parágrafo único - O Conselho poderá instituir comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, baseadas sempre em pesquisas, dados estatísticos e estudos das várias situações reveladas.

Art. 14 - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal de Administração dará o apoio necessário ao Conselho no cumprimento de

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos quando necessários ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Sapeaçu, Estado da Bahia, elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha dos seus representantes.

Art. 16 - A função do membro do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Sapeaçu, Estado da Bahia, é considerada serviço público relevante e não remunerada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 28 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 601/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 601/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“Altera, inclui, dá nova redação a dispositivos das Leis nº 422, de 13 de Outubro de 2006 e da Lei Complementar nº 001/01, de 07 de novembro de 2001. dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constante na Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 2º - A Lista de Serviços tipificada no art. 1ª da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a seguinte redação:

“1.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.....

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 3º - Dá nova redação aos itens 9, 13 e 16, da lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“9 - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”

Art. 4º - Acrescenta os itens 20, 21 e 22, na lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, que terão as seguintes redações:

“20 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21 – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22 – do domicílio do tomador dos serviços do subitens 10.04 e 15.09.”

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 5º - A Lei nº 422, de 13 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 7-A - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços constante do art. 1º, da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 13, I, alíneas a e c, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 1º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 2º – O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§ 3º – Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 4º – O não atendimento ou o atendimento extemporâneo ao disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.-6º - A Lei nº 422, de 13 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- § 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006.
- § 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município,

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 13-A da Lei nº 422, de 13 de Outubro de 2006, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 7º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 001/2001 de 07 de novembro de 2001 e seus parágrafos 1º e 2º, de 13 de Outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$. 50,00 (cinquenta reais) e para as pessoas jurídicas, 150,00 (cento e cinquenta reais, ficando a critério da administração tributária o parcelamento de

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



**crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser
Ato do Poder Executivo.”**

Art. 8º - Inclui ao art. 8º da Lei Complementar nº 001/2001 de 07 de novembro de 2001, os parágrafos 3º, 4º, 5º e seus incisos I e II com as alíneas “a” e “b”; 6º e incisos I e II, 7º, 8º, 9º, 10, e 11.

“Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§ 4º - Os valores tipificados no parágrafo 2º, serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§ 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º - O parcelamento rompido:

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10º - É vedado o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.”

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 28 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS

Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136

LEI (Nº 602/2017)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



LEI Nº 602/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SAPEAÇU, A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPEAÇU, ESTADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º - Compete ao Município de Sapeaçu, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Sapeaçu, independentemente do valor do crédito, e cujos

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Sapeaçu, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Sapeaçu requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Sapeaçu fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU



Art. 5º - O Município de Sapeaçu fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 7º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 8º - A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10 - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapeaçu, 28 de setembro de 2017.

GEORGE VIEIRA GOIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO POVO

Prefeitura Municipal de Sapeaçu – CNPJ:13.696.257/0001-71, Praça da Bandeira, nº 176 – Centro .
Telefones: (75) 3627-2108/2136